



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GISELE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS EVARISTO

VULNERABILIDADE: LIMITES E ALCANCES NO ECA

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GISELE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS EVARISTO

VULNERABILIDADE: LIMITES E ALCANCES NO ECA

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Gisele Cristina Ferreira dos Santos Evaristo.
Orientadora: Professora Dra. Elizete Mello da Silva.

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

E92v

EVARISTO, Gisele Cristina Ferreira dos Santos.

Vulnerabilidade: Limites e alcances no ECA/Gisele Cristina Ferreira dos Santos Evaristo.

Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2017.

48 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Criminalidade Juvenil, 2. Vulnerabilidade, 3. ECA.

CDD: 341.5915

Biblioteca da FEMA.

VULNERABILIDADE: LIMITES E ALCANCES NO ECA

GISELE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS EVARISTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me deu sabedoria e paciência para essa jornada. Aos meus filhos e esposo que foram os meus maiores incentivadores, e a toda minha família e amigos que estiveram presentes nesse momento único e especial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado para o Direito, e por ser uma promessa na minha vida direcionada por Ele.

A minha filha Vitória Gabrielly, ao meu filho Gian Paulo, ao meu esposo Paulo Cesar, que sempre estiveram presentes e nunca me deixaram desanimar de concluir essa monografia. Eles foram os meus maiores motivadores, que viram todas as lágrimas derramadas para conseguir chegar até aqui, e que me ajudaram a prosseguir.

A minha orientadora e professora Elizete Mello da Silva, que sempre esteve pronta para me ajudar e orientar. Sou muito grata a ela.

A todos aqueles que não mediram esforços para me incentivar a continuar nessa jornada, compartilhando esse momento comigo.

"Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa delas, pois o Senhor, o seu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará."

Deuteronômio 31: 6

RESUMO

O presente trabalho teve como intuito refletir sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo trabalhados os aspectos jurídicos e sociais.

Foi discorrido, primeiramente, a origem do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios fundamentais do mesmo, o conceito de vulnerabilidade, o conflito entre o direito e a sociedade a partir da vulnerabilidade, criminalidade, culpabilidade e violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa maneira pretendeu-se mostrar que a sociedade muitas vezes julga as crianças e adolescentes pela aparência, por situação de desigualdade social e acabam taxando esses menores como culpados da criminalidade e por tudo que acontecem com eles. A pesquisa visou mostrar também os benefícios sociais e de políticas públicas que o Estado oferece para tentar diminuir essa desigualdade de famílias que vivem em situação de miséria.

O objetivo foi mostrar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem direitos e deveres aos menores, mas que existem ainda algumas falhas a respeito desses direitos, pois as crianças e adolescentes ainda são tratados de forma desumana, tendo seus direitos violados.

Palavras-chaves: Vulnerabilidade; Direitos; Sociedade; Criança; Adolescente; Criminalidade; Culpabilidade.

ABSTRACT

This present work aims to reflect on children and adolescents in situations of vulnerability exposed in the status of the child and adolescent, where the legal and social aspects were worked out.

Was first developed the origin of the statute of the child and the adolescent, the fundamental principles of the, the concept of vulnerability, the conflict between law and society from vulnerability, crime, is a violation of the rights of children and adolescents.

In this way it was intended to show that society often judges children and adolescents appearance, situation of social inequality and ending up taxing these minors as guilty of crime and everything that happens to them. The research aimed to show also the social benefits and public policies that the state offers to try to reduce social inequality, from families living in misery.

The objective was to show that the federal constitution and the statute of the child and adolescent provides rights and duties to minors, but there are still some flaws about these rights, children and adolescents are still being treated inhumane, having your rights violated.

Keywords: Vulnerability; Rights; Society; Child; Adolescent; Crime; Guilt.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRPCA- Centros de recolhimento provisórios para crianças e adolescentes

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM- Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

MDS- Ministério de Desenvolvimento Social

PNBEM- Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PBF- Programa Bolsa Família

SENARC- Secretária Nacional de Renda de Cidadania

SINASE- Sistema Nacional Socioeducativo

ONU- Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	13
2 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
2.1.Da origem do ECA.....	15
2.1.1.Dos conceitos de criança e adolescente.....	17
2.2.Conceito de Princípios.....	18
2.3.Princípio do melhor interesse	19
2.4.Princípio da prioridade absoluta	20
2.5.Princípio da Municipalização	22
2.6.Princípio da cooperação	23
2.7.Princípio da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente	23
2.8.Princípio da proteção integral	24
3 – PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO ECA	25
3.1.Teoria e conceito	25
3.2.Vulnerabilidade das crianças e adolescentes no Brasil	26
3.3.Políticas públicas e programas sociais	27
3.3.1.Programa bolsa família	29
3.3.2.Programa escola da família	31
4 – CONFLITO ENTRE A VULNERABILIDADE E CULPABILIDADE ENTRE O DIREITO E A SOCIEDADE	31
4.1.Criminalidade e vulnerabilidade da criança e do adolescente	31
4.2.Culpabilidade e violação de direitos.....	33
4.2.1.Abandono	36
4.2.2.Trabalho precoce.....	38
4.2.3.Exploração sexual	39
4.3.Culpabilidade e Redução da Maioridade Penal	41

CONSIDERAÇÕES FINAIS44

REFERÊNCIAS46

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo primordial enfatizar a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com os aspectos jurídicos e sociais.

Crianças e adolescentes são seres humanos em pleno desenvolvimento físico e mental, dessa forma, temos a necessidade de falar sobre os limites e alcances estabelecidos pelo ECA.

Inicialmente foram abordados os conceitos, os aspectos jurídicos e sociais, e ao final será exposto à situação de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Faz-se necessário sabermos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, expõe que criança é aquela até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

Dessa forma a primeira parte da monografia aborda os princípios fundamentais dos direitos das crianças e adolescentes, expostos no ECA, mediante conceitos jurídicos, trazendo também o conceito de criança e adolescente estabelecido pela lei.

Posteriormente, no terceiro capítulo, complementamos o assunto trazendo o princípio da vulnerabilidade, sua teoria e conceito, falando sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no Brasil, e as políticas públicas e programas sociais que o governo adota para diminuir essa vulnerabilidade, que muitas vezes é gerada pela desigualdade social, entre elas a extrema pobreza, com menores em situação de risco e pouco acesso à educação.

Assim finalizamos com o quarto capítulo, fundamentando o conflito de vulnerabilidade e culpabilidade entre o direito e a sociedade, abordando aspectos de criminalidade e violação dos direitos da criança e dos adolescentes, entre eles o abandono causado por motivos como a falta de recursos e de igualdade social. Falaremos ainda a questão do trabalho infantil, onde precocemente, muitas crianças e adolescentes são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, trabalhando como adultos, deixando sua infância para trás. Também mencionaremos situações de exploração sexual que muitos desses menores sofrem.

Observa-se também nesse capítulo a necessidade de abordar a redução da maioridade penal, questão polêmica, em que a sociedade vê essa medida como solução para os

problemas de criminalidade.

O objetivo da vulnerabilidade no ECA, se faz pertinente para que crianças e adolescentes sejam tratados da forma que são: seres humanos em desenvolvimento. Para que não sejam taxados como criminosos e culpados por suas realidades, ou simplesmente por terem uma forma de vida desigual. A sociedade julga muitas vezes pela aparência, ou pela condição de vida desses menores.

Desse modo ligamos o aspecto jurídico ao social para entendermos a realidade dessas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, abrindo uma visão onde esses menores devem ser protegidos pela família, sociedade e Estado, e refletindo sobre essa dura realidade que muitos são submetidos.

2. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1. Da origem do ECA

No ano de 1963, surgiu a preocupação com as crianças e adolescentes presos como adultos, momento em que foram criados os centros de recolhimento provisórios para essas crianças e adolescentes (CRPCA).

Em 1º de dezembro de 1964 foi criada a FUNABEM, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, essa com a finalidade de promover a execução da Política Nacional do Bem-Estar (PNBEM) mediante orientação, coordenação e fiscalização das entidades executoras da política nacional.

Em 1970 surgiu a lei nº 6.697, denominada Código de Menores, que tinha como objetivo a proteção da criança e do adolescente que se encontrava em situação de abandono, maus tratos e também aqueles que praticavam crimes. Segundo Aries (1981):

Na idade medieval não existia diferença entre criança, adolescente e adulto. No século XII as pessoas não possuíam sentimentos sobre as mesmas, conforme elas cresciam e se demonstravam independentes, eram inseridas no mundo dos adultos.

As crianças e adolescentes que eram abandonadas e sofriam maus tratos não eram diferenciadas das que cometiam infrações penais, ambos eram vistos da mesma forma, como algo que deveria ser consertado, como um objeto. Este código de menores tinha a intenção de desaparecer com as situações complicadas, tendo como o melhor para a sociedade, o afastamento dessas crianças e adolescentes em situações irregulares, pois estes não eram vistos como sujeitos de direitos.

Em 1979 se consolidou a lei nº 6.697, um novo código de menores, contendo algumas modificações, com o objetivo de reprimir, corrigir e integrar crianças e adolescentes que se encontravam em situações de vulnerabilidade. Veronese (1999, p. 27-28), ressalta:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

No ano 1989 houve a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ocasião em que foram discutidos compromissos internacionais que abriram caminho para as discussões do ECA no ano de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu depois que o código de menores foi revogado, com intuito de contrapor de forma histórica um passado de exclusão social baseado em uma doutrina de proteção integral. Em substituição ao velho paradigma da situação irregular regido pelo código de menores, surgiram-se assim novas regras, com isso os direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre os quais estão o direito à liberdade, respeito e dignidade. Cossetin (2012, p. 48), estabelece que:

A Doutrina da Proteção Integral recebeu notoriedade a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, para quem se institui atendimento e direitos especiais pelo fato de constituírem-se como sujeito em processo de desenvolvimento. A compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e destinatários da Doutrina da Proteção Integral foi elaborada após discussões e convenções que vinham sendo realizadas internacionalmente e foi apresentada no ano de 1989 pela Assembleia Geral da ONU, por meio do documento legal denominado de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança.

O ECA foi sancionado no Brasil em 13 de julho de 1990 pela lei nº 8.069, a qual se baseia na proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito de proteção à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas. O estatuto se divide em dois livros, o primeiro traz os direitos fundamentais da infância e adolescência sem exclusão de qualquer natureza, já o segundo tem fundamento nas diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em situação de risco.

Antes mesmo de o ECA surgir a Constituição Federal de 1988 já regulamentava em seu

artigo 227 a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O Estatuto da criança e do adolescente é uma consequência natural do artigo 227 da Constituição Federal, que vincula a proteção integral, onde afirma que crianças e adolescentes tem direitos, podendo ser exercidos em face da família, Estado e sociedade.

A lei 8.069 de 1990, o Estatuto da criança e do adolescente, não tem a intenção de desaparecer com as crianças e adolescentes em situação irregular, como no antigo código de menores, e sim a intenção pedagógica de reeducar as crianças e adolescentes, acolhendo a todos, protegendo em suas respectivas situações, abordando suas dificuldades e buscando meios para saná-las.

2.1.1. Dos conceitos de criança e adolescente

Crianças e adolescentes sofreram uma evolução histórica. Antigamente eram tratados como adultos, sendo responsáveis pela mudança de pensamento dos povos. Atualmente a sociedade tem uma realidade diferente do século passado.

Agora crianças e adolescentes são respeitados e se tornaram sujeitos de direito, tendo a proteção integral, direitos especiais, por serem seres humanos em desenvolvimento.

Esses menores estão protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz o conceito dos mesmos, sendo considerada criança aquela de até 12 anos de idade incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade

Em termos biológicos, estabelecidos no ECA, é possível afirmar que criança é caracterizada desde o período do nascimento até puberdade, fase onde se começa as transformações. Os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, por estarem em pleno desenvolvimento mental, físico e emocional, sendo assistidos pelos pais ou representantes legais.

São pessoas em desenvolvimento, em fase de mudanças, que precisam de proteção específica para terem suas necessidades atendidas, como sujeitos de direitos, valorizados pelos princípios jurídicos do ECA.

2.2. Conceito de Princípios

O termo princípios deriva do latim "principium", que significa primeiro ato de uma situação. Esses princípios auxiliam o direito se preocupando com a morosidade, justiça, igualdade e o respeito nos direitos e deveres, prevalecendo o que é certo.

Princípio é considerado uma norma jurídica, porque ele vincula e é dividida em princípios explícitos e implícitos.

Os explícitos são os que estão descritos no ordenamento jurídico, como os princípios fundamentais. Já os implícitos não estão descritos no ordenamento jurídico, mas fazem parte dele.

No entendimento jurídico, segundo Reale (2003, p. 37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter

operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis.

Os princípios ajudam na formação das leis e na aplicação do direito em casos concretos. Assim o direito da criança e do adolescente, tem base na condição de pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta, fazendo parte do ramo do Direito, cuja disciplina aspira proteção integral da infância e adolescência.

Dessa forma surgem os princípios que garantem os direitos reconhecidos pelo legislador. Para José Afonso da Silva (2001), “os direitos são bens ou vantagens conferidas pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens”. Nesse contexto, se faz pertinente elencar os princípios fundamentais do ECA, no sentido de enfatizar as garantias reconhecidas como direito das crianças e adolescentes no Brasil.

2.3. Princípio do Melhor Interesse

O Princípio do Melhor Interesse tem a sua origem no direito anglo-saxônico, no qual o Estado assumia a responsabilidade pelos indivíduos considerados juridicamente limitados.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

No ano de 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse foi consolidado, e mesmo sob a égide da doutrina da situação irregular, esse princípio se fez presente no Código de Menores.

Na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, ambos reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, deixando de serem simples objetos, passando a serem pessoas merecedoras de tutela do ordenamento jurídico.

São previstas condições para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, onde os artigos descritos trazem os direitos de crescer com saúde, educação, família, amparo e moral.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

O princípio do melhor interesse representa a mudança no contexto social da criança e do adolescente. Em primeiro momento podemos ver estes como objetos, controlados pela família. Em segundo a transição destes de objetos para sujeitos de direitos, sendo priorizados pela família e possuindo proteção legislativa.

2.4. Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta é um princípio informador do Direito da Criança e do Adolescente, que antecede quaisquer outros interesses do mundo adulto. Os interesses protegidos da criança e do adolescente estão em primeiro lugar, ocupando espaço

primordial nas realizações do mundo jurídico. Esse princípio tem como garantia a proteção integral, desenvolvimento saudável e integridade a pessoa em desenvolvimento.

A origem do princípio da prioridade ao direito e interesse da criança e do adolescente tem base no instituto *parens patrie*, o mesmo que fundamentava que o Rei tinha a obrigação de zelar pelos incapazes, dar proteção às crianças, gerando assim o princípio da prioridade absoluta.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao contemplar os direitos fundamentais, reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. As mudanças introduzidas pela nova Carta Política mostraram a necessidade de elaboração de uma nova Lei, que ocorreu em 1990, com a Lei nº 8.069 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, com o advento do Estatuto, um novo paradigma foi inserido no direito brasileiro, o princípio da absoluta prioridade ao direito da criança e do adolescente.

O princípio da Prioridade Absoluta é um princípio constitucional previsto no artigo 227 da CF e também com previsão no artigo 4º. Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No art. 4º da Lei 8.069/90 temos que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a **efetivação** dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Portanto essa junção entre o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo a melhor formação possível para os

menores, garantindo os direitos descritos em lei, visando concretizar os direitos estabelecidos e mostrar que os menores são prioridades absolutas.

Ressalve-se que a “prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e por isso, devem ser tratadas com absoluta preferência. (FULEM, DEZEM e MARTINS, 2013, p. 32).

Esse princípio carrega o conceito de proteção aos direitos da criança e do adolescente, sendo reconhecida como prioridade absoluta, fundamentando que os direitos das crianças e adolescentes estão em primeiro lugar, tendo eles a garantia de proteção integral.

2.5. Princípio da Municipalização

A lei nº 8069/90 seguiu a lógica estabelecida, que reservam a execução das políticas assistenciais aos Estados e Municípios, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Com uma sociedade onde a forma de pensar mudou, verificamos a importância das crianças e dos adolescentes e as proteções legais que possuem.

Assim o artigo 88 do ECA, fundamenta:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

O objetivo desse princípio é garantir que o município auxilie na formação dos menores, criando programas para manutenção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

2.6. Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação sucede que o Estado, a família e a sociedade, devem cooperar para idealizar e fiscalizar os direitos da criança e do adolescente para que estes não sejam violados e sim respeitados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Esse princípio decorre de que o Estado, a família e sociedade- competem o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenirem a ameaça aos direitos do menor. (Vilas- Boas p 94. 2011)

Este princípio remete a ideia de fiscalização, onde a população, a família e o Estado devem se unir, trabalhar juntos e cooperar um com o outro para fiscalizar os direitos garantidos no ECA e na Constituição Federal para que estes sejam cumpridos.

2.7. Princípio da Indisponibilidade do Direito da criança e do adolescente

Os direitos das crianças e adolescentes são indisponíveis, imprescritíveis, podendo ser exercido contra aqueles que possuem o direito sobre o menor quando este princípio é ferido, visando sempre o bem-estar dos menores e respeitando sua condição de sujeito de direito. Desse modo a filiação é um direito personalíssimo e está fundamentado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Este princípio tem como garantia os direitos das crianças e adolescentes de forma que não podem ser violados, sendo indisponível, podendo ser exercido contra qualquer pessoa.

2.8. Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício e de seus direitos, necessitando de terceiros que possam resguardar os seus bens jurídicos dispostos na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos.

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2015)

Esse princípio encontra respaldo na CF, que tem como objetivo assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo ser protegido pelo Estado e por sua família, garantindo assim todos os meios para o pleno desenvolvimento.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2008, p.36).

A proteção integral tem como base romper com a ideia de que crianças e adolescentes são simples objetos de intervenção no mundo e reflete que sejam titulares de direitos na condição de pessoas em desenvolvimento, devendo ter todos os seus direitos protegidos.

3. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO ECA

3.1. Teoria e Conceito

A palavra vulnerável origina-se do verbo latim "vulnerare", que significa ferir. Está relacionada a alguém que está suscetível a ser ferido, tocado, ofendido, frágil e incapaz de algum ato.

(...) a expressão vulnerabilidade social sintetiza a ideia de uma maior exposição e sensibilidade de um indivíduo ou de um grupo aos problemas enfrentados na sociedade e reflete uma nova maneira de olhar e de entender os comportamentos de pessoas e grupos específicos e sua relação e dificuldades de acesso a serviços sociais como saúde, escola e justiça. (Adorno,2001,p 62)

Crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, são pessoas que por razões não foram plenamente capacitadas e se depararam com situações de risco. Pessoas que estão em pleno desenvolvimento físico, mental, sexual e emocional, expostas a qualquer tipo de situação, por serem frágeis e incapazes, muitas vezes ofendidos, feridos, tocados, tendo seus direitos e dignidade violados.

Assim vulnerável é aquele indivíduo que possui condições sociais, culturais, econômicas, educacionais e de saúde diferente de outras pessoas, o que resulta em uma situação desigual, remetendo a idéia de fragilidade e dependência de crianças e adolescentes, principalmente aqueles que se encontram em situações socioeconômicas mais baixas.

Na América Latina, a noção de vulnerabilidade social é recente, foi desenvolvida com o objetivo de ampliar a análise dos problemas sociais, ultrapassando a referência à renda ou à posse de bens materiais, para incluir a população em geral. Desta forma, pode-se dizer que esta noção está relacionada às concepções do estado de bem-estar social, cuja intervenção muitas vezes acontecia baseada no cálculo e na possibilidade de prevenção dos riscos. (Abramovay,2002)

Pode-se dizer também que vulnerável significa ter por direito a condição de superar fatores de risco que afetam seu bem-estar.

Quando se trata de vulnerabilidade de crianças e adolescentes a tendência é tratá-los como

peças em pleno desenvolvimento, portanto como seres de necessidades que precisam ser urgentemente atendidos.

A vulnerabilidade se destaca pela existência de um risco, pela incapacidade de responder ao risco e inabilidade de adaptar-se ao perigo, ou como característica dos lugares com diferentes graus de capacidade de resposta e de habilidade de adaptação, ou seja, ambas numa esfera socioambiental. (Pereira & Souza, 2006, p 6).

A vulnerabilidade, em determinadas situações pode atingir psicologicamente e fisicamente o comportamento de crianças e adolescentes, podendo se tornar uma forma de violência cotidiana no contexto familiar e social. Portanto a família, a sociedade e o estado têm a responsabilidade na formação desses menores, tendo o dever de amparar e proteger.

3.2. Vulnerabilidade das crianças e adolescentes no Brasil

No Brasil o estado de vulnerabilidade afeta diretamente a qualidade de vida de crianças e adolescentes, e as principais situações de vulnerabilidade que cercam essas crianças e adolescentes são:

-Problemas relacionados ao alcoolismo;

-Convívio em áreas de tráfico de drogas;

-Conflito entre casais, onde estes menores se tornam testemunhas de agressões e de todo tipo de violência; - Moradia em condições precárias, com falta de espaços destinados ao lazer.

A Fundação Abrinq e a organização internacional Save the Children divulgaram em um documento “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil – 2015”. Uma publicação que apresenta os indicadores mais recentes relacionados à infância e adolescência no Brasil, revelando o cenário de vulnerabilidade ao qual esse público está exposto. O relatório apresenta dados relativos a acessos aos direitos básicos de toda criança e adolescente, como o direito à moradia, saneamento básico, cultura, lazer, educação, saúde e proteção, além dos índices de violência e pobreza.

A publicação apresenta que o Nordeste se destaca por ser a região do Brasil com maior

número de crianças e adolescentes no meio rural, e também concentra o maior número de pessoas vivendo em situação de pobreza ou extrema pobreza, residindo em favelas. Os índices de violência na região a colocam como a mais perigosa do país para uma criança ou adolescente viver, tendo em vista que pode ser reflexo das dificuldades que os mesmos enfrentam para terem acesso à cultura, esporte e lazer.

Já a região norte apresenta o maior percentual de moradias sem acesso à rede de água e esgotamento sanitário, seguido pelas regiões nordeste, centro-oeste, sul e sudeste.

Na área da Educação, o documento informa que as creches cobrem apenas 22,6% da demanda, mas que o Brasil tem melhorado os números relativos ao Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Nesse contexto vemos que a personalidade e o comportamento das crianças e dos adolescentes estão mais vulneráveis e expostos aos riscos de envolvimento com álcool, drogas, violência, prática de delitos, trabalho infantil, exploração sexual, pois se encontram em situações de risco.

3.3. Políticas Públicas e programas sociais

As políticas públicas são ações governamentais dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas. É um conjunto de programas, ações e atividades oferecidas pelo Estado, com o objetivo de assegurar o direito de cidadania, desenvolvimento social, cultural e econômico. Todos os elementos são direitos assegurados constitucionalmente.

(...) o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (Souza,2010, p.69)

O Estado deve prestar amparo por meio de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos, com preferência na formulação de políticas sociais públicas para a infância e adolescência.

As políticas públicas constituem um elemento comum da política e das decisões do governo e da oposição. Desse modo, a política pode ser analisada como a busca pelo estabelecimento de políticas públicas sobre determinados temas, ou de influenciá-las. Por sua vez, parte fundamental das atividades do governo se refere ao projeto, gestão e avaliação das políticas públicas. Com decorrência, o objetivo dos políticos, sejam quais forem seus interesses, consiste em chegar a estabelecer políticas públicas de sua preferência, ou bloquear aquelas que lhes sejam inconvenientes. Lahera (2004, p.07).

Essas políticas públicas podem ser de diferentes tipos.

- Política social: saúde, educação, habitação, lazer, previdência social;
- Política macroeconômica: fiscal, monetária, cambial, industrial;
- Política administrativa: democracia, descentralização, participação social;
- Política específica ou setorial: meio ambiente, cultura, agrária, direitos humanos.

Em alguns casos de formulação das políticas públicas a sociedade, assegurada por lei que as institui, pode acompanhar e avaliar, como na educação e saúde, a sociedade participa em nível municipal, estadual e nacional.

A Lei Complementar n.º 131 (Lei da Transparência), de 27 de maio de 2009, quanto à participação da sociedade, assim determina:

“I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

“II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

As políticas públicas, também consideradas como políticas sociais podem ser divididas de acordo com suas finalidades, sendo preventivas, compensatórias e sociais *Stricto Sensu*.

As preventivas têm o objetivo de impedir a ocorrência de problemas sociais graves, como o desemprego, saúde pública e educação.

As compensatórias são destinadas a solucionar os desequilíbrios gerados pelo processo de acumulação. Essa busca solucionar os problemas da ineficácia do sistema político.

A política social *Stricto Sensu* é para a redistribuição de renda e de benefícios sociais, como o programa bolsa família.

3.3.1. Programa bolsa família

Desde o período da transição democrática a agenda de debate no campo da política social brasileira comporta uma série de temas que tratam das reformas necessárias à construção de uma nova política pública, focando principalmente nos desafios relativos à formulação e implementação de políticas públicas e programas sociais, para diminuir a pobreza e a desigualdade social.

Na década de 1990, foram adotadas algumas estratégias destinadas a garantir que os programas sociais viessem atingir os mais vulneráveis. Na área de políticas de combate à pobreza algumas reflexões foram produzidas e é nesse contexto que os programas de transferência de renda para famílias pobres têm despertado grande interesse.

O governo federal adotou, a partir de 2001, programas de transferência de renda para famílias pobres, como o Bolsa Escola e o Bolsa Alimentação. Esses programas consistem na complementação de renda às famílias, que assumem compromissos, como a frequência escolar mínima das crianças atendidas e a participação em determinadas ações de saúde pública

Apesar dos avanços obtidos na trajetória dos programas de transferência de renda, como uma estratégia de combate à fome e à pobreza, as ações governamentais nessa área foram ainda marcadas pela fragmentação e paralelismo. Com efeito, perpetuaram-se mecanismos de sobrefocalização dos beneficiários, ou seja, enquanto algumas famílias recebiam o Bolsa Escola e o Bolsa-Alimentação, outras famílias em igual condição de miséria não recebiam qualquer benefício. Assim em outubro de 2003, o governo Federal criou o Programa Bolsa Família, para consolidar uma estratégia de transferência para todos os que vivem em situação de miséria, reunindo quatro programas de transferência de renda de forma unificada.

Bolsa Escola.

Auxílio-Gás.

Bolsa Alimentação.

Cartão Alimentação.

Criando assim o PBF, uma das tarefas mais difíceis a ser enfrentada por programas sociais é a construção de critérios de seleção dos grupos sociais que serão ou não contemplados, de forma a considerar o conjunto de vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas.

“Com efeito, os mecanismos capazes de promover a inclusão dos grupos que necessitam de uma dada política serão tão mais efetivos quanto sua capacidade de captar estas distintas vulnerabilidades”. (MAGALHÃES et al., a 2004)

Outro importante desafio aos programas sociais diz respeito à forma como se processa a seleção dos beneficiários. No caso do Programa Bolsa Família, esta seleção é realizada por meio do Cadastramento Único (Cad-Único), que tem como objetivo uniformizar as informações sobre possíveis beneficiários do PBF e demais programas sociais.

Desde 2004 o PBF está vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao (SENARC) Secretária Nacional de Renda de Cidadania, acompanhando as recentes políticas sociais onde o PBF prioriza para ser beneficiárias aquelas famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, que é estabelecida através da renda familiar. A lei prevê também que o valor do benefício poderá ser complementado pelos Estados, DF e municípios, dependendo do termo de cooperação firmado.

Esse método de avaliação para beneficiar quem vive em situação de pobreza é claramente criticado na literatura especializada.

Com efeito, somente a renda não é suficiente para qualificar a pobreza, fenômeno multifacetado que engloba outras dimensões de vulnerabilidade social, tais como: saúde, esperança de vida, educação, saneamento e acesso a bens e serviços públicos, que vão além da privação de bens materiais (TOWSEND, 1993; SEN, 2001)

O programa bolsa família exige que seja cumprida algumas condicionalidades relacionadas à área da saúde e da educação.

Na área da saúde o programa determina que gestantes, nutrizes e crianças de 0 a 6 anos sejam acompanhadas do ponto de vista nutricional, mantendo a vacinação em dia. Na

educação exige-se no mínimo 85% de frequência escolar das crianças e adolescentes. O não cumprimento dessas condicionalidades implica no cancelamento e desligamento da família beneficiária do programa.

3.3.2. Programa social escola da família

O Programa Escola da Família foi criado no dia 23 de agosto de 2003 pela Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de criar uma cultura de paz, despertar potencialidades e ampliar os horizontes culturais de seus participantes. Oferece atividades com intuito de inclusão social, para uma qualidade de vida melhor.

O programa escola da família é realizado em escolas públicas e atua no campo da cidadania. O voluntariado aprofunda o compromisso de todos com a coletividade fortalecendo as políticas públicas, e contribuindo para ampliar a perspectiva de vida da comunidade.

No programa as escolas são abertas nos finais de semana, promovendo atividades de inclusão para todos, estimulando a participação dos cidadãos no desenvolvimento de atividades sociais.

São muitas as variedades de atividades oferecidas pelo programa escola da família a comunidade, e de acordo com a necessidade são rapidamente adaptadas. No programa social educadores e voluntários, juntos, têm autonomia para a realização das ações.

4. CONFLITO ENTRE A VULNERABILIDADE E CULPABILIDADE: ENTRE O DIREITO E A SOCIEDADE

4.1. Criminalidade e vulnerabilidade da criança e do adolescente

Crianças e adolescentes vivenciam uma realidade marcada pela desigualdade social. As circunstâncias de vida desses menores configuram-se com as manifestações de exclusão e inclusão social.

Os grupos marginalizados vivenciam uma realidade de exclusão dos espaços de cidadania, onde deveriam prevalecer os direitos sociais, como educação, cultura, lazer e inclusão, em um sistema de privação de direitos, de criminalização, violência, privação de liberdade, sem as garantias educativas e o devido acompanhamento para a inserção social.

Essa análise nos leva a relembrar a associação entre pobreza e marginalidade presente no período de vigência do Código de Menores, onde a “judicialização das questões sociais” escondia um recorte de classe social, tendo em vista que somente crianças e adolescentes pobres eram usuários do sistema de justiça, enquanto crianças e adolescentes filhos de famílias ricas não se enquadravam na intervenção judicial (Silva, 2005).

Ainda hoje encontramos menores em situação de vulnerabilidade social, onde se comprova a associação entre pobreza e criminalidade, sob o aspecto de ausência de condições básicas de vida, o que contribui para que esses jovens optem pela criminalidade.

Na maioria dos casos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, são aquelas que passam por algum tipo de desigualdade ou situações de risco e abandono, onde ficam expostas a marginalização e perda dos direitos fundamentais.

No que diz respeito à adolescência e o mundo do crime, parece haver um consenso quanto às questões sociais que envolvem a temática. Tanto é assim que apesar dos inúmeros e significativos avanços políticos e sociais ocorridos nos últimos anos no Brasil, muitos adolescentes ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, em função da conjugação de diversos fatores sociais existentes, os quais favorecem o seu envolvimento com a criminalidade (COSTA, 2013, p. 1)

A associação existente entre pobreza, nível de escolaridade inferior e desigualdade social, demonstra que os jovens e o mundo do crime perpassam por esta realidade dura no Brasil.

No contexto do adolescente em conflito com a lei verificamos muito correntemente a culpabilização da família pela situação de infração do filho. Essa culpabilização ocorre em relação às famílias mais vulneráveis socialmente e em geral se associa à ideia de que sua forma de organização é desestruturada contrapondo-se à ideia de existência de um modelo ideal de família, adequado aos padrões morais e sociais (Szymanski, 2005)

O ECA determina que seja dever de todos zelar pela dignidade humana da criança e do

adolescente, guardando-os de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor, e também o direito à convivência familiar e comunitária, sendo um direito fundamental ao desenvolvimento integral desses jovens.

A forma como a sociedade brasileira tem encarado a questão da infância e adolescência em conflito com a lei, sempre esteve atravessada por posicionamentos preconceituosos e discriminatórios.

Existe uma compreensão causalista que associa pobreza à criminalidade, sem a devida consideração dos efeitos das desigualdades e injustiças sociais que afetam a população pobre.

Tratam-se de jovens, cujas famílias, em geral, não dispõem de condições materiais e financeiras para garantir a satisfação de suas necessidades essenciais; jovens de baixa escolaridade, desempregados, pressionados pelos enormes e persistentes apelos de consumo e pela necessidade de sobrevivência, dispostos a realizar, a qualquer custo, qualquer atividade ou tarefa que os possa remunerar e garantir o seu sustento. Sem oportunidade no mercado de trabalho, acabam aceitando, por falta de opção, assumir os riscos de furtos, roubos, assaltos (EVANGELISTA, 2007, p. 4)

A sociedade na maioria das vezes associa os jovens em situação de desigualdade social ao mundo do crime. Os motivos mais relevantes são por não terem condições de uma vida digna, com igualdade, lazer, educação e estar integrado na sociedade de forma justa. A sociedade não vê esses jovens como vulneráveis, e sim como criminosos.

4.2. Culpabilidade e violação de direitos

Culpabilidade é a capacidade que o sujeito possui de compreender o caráter ilícito do fato que pratica.

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (Nucci, 2007, p. 282)

As crianças e adolescentes, muitas vezes não agem com culpa, não tem a capacidade de entender a prática do ato ilícito, por se encontrarem em estado de vulnerabilidade. E é nesse conceito de não compreender o que é certo que acabam cometendo crimes e deixando seus direitos serem violados, pois muitos nem sabem que têm direitos e também deveres garantidos por lei.

Em 20 de novembro de 1959, foi aprovada pela ONU a declaração dos direitos da criança, que se faz pertinente enfatizá-la.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959.

Todas as crianças têm direito:

1. A igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade;
2. A especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
3. A um nome e a uma nacionalidade;
4. A alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe;
5. A educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
6. Ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
7. A educação gratuita e ao lazer infantil;
8. A ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes;
9. A ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho;
10. A crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Em seguida surgiu o código de menores e logo após o ECA, que tem as crianças e adolescentes como prioridade absoluta, buscando para que esses não tenham seus direitos violados, devendo ter seus direitos protegidos pela família, sociedade e Estado.

Mas nem sempre é assim. O Eca, em muitos dos casos, não tem força para verificar e fiscalizar se esses direitos das crianças e adolescentes estão sendo cumpridos.

A vara da infância e da juventude do Distrito Federal, em sua matéria “Violação dos direitos da criança e do adolescente”, destaca que a violência doméstica é uma das violações de direitos mais frequentes, podendo ser violência física, sexual, psicológica e por negligência, destacando cada uma assim:

Violência física - Corresponde ao uso deliberado da força física ou do poder da autoridade no relacionamento com criança ou adolescente por parte de qualquer pessoa que exerça

uma relação de superioridade, causando-lhe sofrimento físico. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade entre adultos e criança.

Violência sexual - É todo ato, jogo ou relação sexual, de natureza erótica, destinado a buscar o prazer sensual (com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da força física), heterossexual ou homossexual, tendo como finalidade estimular sexualmente a criança ou o adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sexual para si ou para outra pessoa

Violência psicológica - É a interferência negativa do adulto sobre a criança ou adolescente mediante um padrão de comportamento destrutivo. Costuma apresentar-se associada a outros tipos de violência.

Negligência - Corresponde aos atos de omissão, cujos efeitos podem ser negativos, que representam uma falha do adulto em desempenhar seus deveres em relação a crianças e adolescentes, incluindo os de supervisão, alimentação e proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a criança e ao adolescente o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No entanto a força da lei não é suficiente. Crianças e adolescentes todos os dias são vítimas de diversos tipos de violência, tendo muitas vezes seus direitos violados, e ainda com a possibilidade de serem julgados como culpados dos casos de violência que sofrem.

Quais crianças sobrevivem ou morrem, aprendem ou não, são protegidas ou prejudicadas, isso não é por acaso. Infâncias perdidas são o resultado de escolhas que excluem certos grupos de crianças, de propósito ou por negligência. Milhões de crianças tiveram suas infâncias abreviadas por causa de quem são e onde vivem”, diz o documento.(SAVE THE CHILDREN, junho 2017)

Em uma pesquisa feita pela ONG internacional Save the Children que levou em consideração a taxa de mortalidade infantil, desnutrição, evasão escolar, trabalho infantil, casamento infantil, gravidez precoce, migração por guerras e conflitos, e homicídios de

crianças e adolescentes.

O Brasil se destaca negativamente, o país fica na 5ª posição de maior taxa de homicídios de crianças e adolescentes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

O Brasil ocupa a 89ª posição em um ranking dos melhores e piores países do mundo para crianças crescerem, um país onde crianças e adolescentes não tem uma condição de vida favorável para se viver, onde os direitos que deveriam ser respeitados são simplesmente violados, fazendo com que menores tenham uma vida desigual, tornando-se culpados por muitas vezes praticarem crimes para terem uma vida digna.

4.2.1. Abandono

Abandono, segundo o dicionário da língua portuguesa, significa deixar, desamparar, desprezar, renunciar.

O abandono de crianças no Brasil existe desde o século XVIII, devido muitas mães e famílias não terem condições de criar seus filhos, onde muitas dessas crianças acabam sendo abandonadas nas ruas ou em casas de abrigo. Considera-se abandono também aquela mãe ou responsável que deixa o filho menor sozinho em casa.

As principais causas de abandono são a pobreza, miséria, gravidez na adolescência, falta de planejamento familiar e também quando a criança nasce com alguma anormalidade. Na maioria das vezes essas crianças abandonadas são filhos de mães doentes mentais, alcoólatras, toxicômanas e mães solteiras, que abandonam o filho para não sofrer nenhum

preconceito.

Abandono: “É a ausência da pessoa de quem a criança ou o adolescente está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. ” (CARTILHA EDUCATIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2000, p. 4)

No Brasil, esse fato se tornou algo que não deveria ser visto como normal pela sociedade, mas acaba sendo interpretado de forma natural. Casos alarmantes de abandono e de crianças vivendo nas ruas, mesmo entendendo ser o dever de todos zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, tendo eles direitos a convivência familiar, isso não acontece na prática.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com uma pesquisa feita pela ONU, são mais de 150 milhões de crianças no mundo vivendo nas ruas.

Leilani Farha, relatora especial da ONU sobre o direito à moradia adequada. Ressaltou o impacto da crise econômica global na qualidade e quantidade de recursos disponíveis em nível local e nacional. E acrescentou que “os Estados devem adotar estratégias de longo prazo para a moradia baseadas nos direitos humanos e que integrem políticas econômicas para as famílias, para ajudar a prevenir que as crianças vão para as ruas”.

O Estado, a sociedade, assim como a família, são responsáveis por essas crianças e adolescentes, e devem se esforçar para acabar com essa situação desumana em que vivem.

4.2.2. Trabalho precoce

Antigamente trabalho precoce era conceituado como trabalho infantil, contudo, a doutrina vem alterando a denominação para trabalho precoce, a fim de que fique claro que está se falando de trabalho indevidamente desempenhado por crianças e adolescentes.

No Brasil é qualquer trabalho exercido por criança e adolescente com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, e é proibido por lei. Os programas de aprendizado, cujo objetivo é facilitar a formação técnico-profissional de adolescentes a partir de 14 anos, devem atender a algumas series de condições específicas, de modo a garantir que esse trabalho não prejudique o cotidiano e a vida escolar do jovem. (Disponível em: www.promenino.org.br)

O Estatuto da Criança e do Adolescente nos traz em seus artigos essa referência de que trabalho infantil é proibido por lei.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

O trabalho precoce, ao mesmo tempo em que serve para complementar a renda de várias famílias pobres, também contribui para que a pobreza e miséria se perpetuem. Essas crianças e adolescentes são privadas de frequentar escolas, de brincar e do convívio familiar, ficando submetidas a jornadas exaustivas de serviço, trabalhando como adultos.

Por sua vez o trabalho precoce causa desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, já que estão em fase de desenvolvimento.

No Brasil os casos de trabalho infantil são alarmantes, 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos de idade trabalham, sendo a região sul que apresenta a pior taxa de trabalho infantil, depois a região norte e nordeste.

O trabalho precoce atrapalha o pleno desenvolvimento físico, psicológico, emocional, além de afetar o desempenho escolar da criança e do adolescente, provocando consequências para o resto de sua vida.

As crianças e adolescentes necessitam, para uma vida saudável, dedicar tempo aos estudos, lazer, convivência familiar e social, e não submetidas a jornadas exaustivas de trabalho.

4.2.3. Exploração sexual

A exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediante pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício. Essas crianças e adolescentes são tratadas como mercadorias e objetos sexuais. Muitas vezes essa exploração esta relacionada a redes criminosas.

No I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes realizado em Estocolmo em 1996, foi definido que exploração é o abuso sexual cometido por adulto com remuneração à criança e ao adolescente, onde estes são tratados como objeto sexual, uma mercadoria. O Congresso classificou a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, turismo sexual e pornografia.

A pornografia é a exploração sexual quando há produção, utilização e comercialização de materiais com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, ou imagem com conotação sexual das partes genitais de uma criança ou de um adolescente.

O tráfico para fins sexuais é a prática que envolve aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência sexual que ocorre de forma disfarçada por agências de modelos, trabalho internacional e por agências de adoção internacional.

Turismo com motivação sexual: “É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos”. (COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM RISCO)

A exploração sexual agenciada é quando tem intermediação por uma pessoa ou serviços. No primeiro caso as pessoas são chamadas de rufiões, cafetões e cafetinas, e no segundo, os serviços são normalmente conhecidos como bordéis, serviços de acompanhamento e clubes noturnos.

A exploração sexual não-agenciada é a prática de atos sexuais realizada por crianças e adolescentes mediante pagamento em dinheiro, drogas ou serviços.

Os pilares das redes de exploração sexual são a oferta e a demanda. A oferta é fruto da vulnerabilidade socioeconômica e psicológica das crianças e adolescentes, e a demanda são pessoas que se beneficiam pela impunidade e pela vulnerabilidade desses menores.

(...) uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda). (Leal, 2003, p.8).

Crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual sofrem muitas consequências tanto físicas como psicológicas, e há uma dificuldade muito grande para readaptação no ambiente social.

Em contextos como esses a criança pode desenvolver diversos tipos de traumas: profanação do próprio corpo (há perda da integridade física, sensações novas foram despertadas mas não integradas e a vítima expressa a angústia de que algo se quebrou no interior de seu corpo. (CEDECA 2015)

Em 1990, com aprovação do ECA, ficou assegurado em seus respectivos artigos o direito ao respeito, a integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A exploração sexual de crianças e adolescentes estão cada dia mais sendo percebida pela sociedade. Assim aumenta a perspectiva de reverter esse quadro através das denúncias, buscando tentar eliminar a crueldade feita a esses menores e fazendo valer os direitos estabelecidos por lei, para que possam ter uma vida digna, respeitando a integridade física,

moral e psicológica de cada um.

4.3. Culpabilidade e redução da maioria penal

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.

Segundo Welzel (2003):

Culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, culpabilidade de vontade. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade. Para que o agente possa ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido é preciso que seja imputável, sendo imputabilidade a possibilidade de atribuir o fato ilícito. Essa é a regra, a exceção é a inimputabilidade, onde crianças e adolescentes se enquadram.

Assim o código penal, em seu artigo 27 e Constituição Federal no artigo 228 traz esse conceito:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O legislador entende que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que permita imputar a prática de um ato ilícito, o que causa revolta na sociedade, por verem esses menores praticando crimes com frequência se valendo da impunidade, por se tratarem de crianças e adolescentes que tem amparo legal e por serem pessoas em desenvolvimento.

Esses menores são punidos pelos seus atos infracionais com medidas socioeducativas, previstas no ECA, o que faz a sociedade não se convencer de que eles estão sendo

reeducados para voltar para suas vidas dentro do mesmo espaço social. A cada dia, por conta desse embate, a sociedade luta pela redução da maioridade penal, por acreditarem que com essa redução os menores serão verdadeiramente punidos.

A maioridade penal é a idade que a pessoa passa a responder criminalmente como adulto, que começa aos 18 anos nos moldes atuais. Com a redução da maioridade penal, essa versão altera de 18 anos para 16 anos, passando assim, se aprovada, a serem julgados pelo código penal e não mais pelo ECA.

Segundo Amarante (2012, p. 522):

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido a educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

O texto até então aprovado pela Câmara dos Deputados relativo à PEC 171/93, propõe a redução da maioridade penal para os crimes hediondos, latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A tese dos Senadores Aécio Cunha Neves e Aloysio Nunes Ferreira, tenciona pela redução da maioridade penal para os crimes hediondos, sujeitando-se à lei penal desde que detentor tenha capacidade de compreender a gravidade da infração praticada. Em fase de execução seria o adolescente dirigido a centros especiais de custódia, e não a um presídio, construídos para essa faixa etária.

Geraldo Alckmin, defende a aplicação das disposições do Estatuto quanto ao regime de internação, aumentando o tempo de internação de 3 (três) para 8 (oito) anos aos adolescentes reincidentes em infrações graves, como homicídio e latrocínio, onde o Estado criaria e ampliaria o número de unidades de internação adaptadas a cada faixa etária.

No que diz respeito à redução da maioridade penal, o Governador, aborda:

A redução da maioridade penal seria um retrocesso legislativo, que não resolveria o problema da delinquência infantil, pois o problema criminal não se resumiria apenas à questão da maioridade ou de sua redução.

A redução da maioridade penal, não elimina a prática criminosa, seria apenas uma maneira de abarrotar os presídios do país, pois o cárcere não ressocializa.

Cabe aqui a lição de Nelson Hungria, citada por Amarante (2012, p.254):

Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída no malefício. O delinquente juvenil é, na grande maioria dos casos, um corolário do menor socialmente abandonado, e a sociedade, perdoando-o e procurando, no mesmo passo, reabilitá-lo para a vida, resgata o que é, em elevada proporção, sua própria culpa. Assim, tem sido, modernamente, uma assídua preocupação do Estado o amparo material e moral da infância e da adolescência. A defesa dos pequenos homens, notadamente contra o seu abandono moral, assumiu o alto relevo, desde que se compreendeu que estava aí, em grande parte, a solução de um dos mais graves problemas sociais, qual seja, o da prevenção da delinquência.

Ressalta-se que na maioria dos casos de crianças e adolescentes envolvidos em infrações penais, são aqueles que vivem em desigualdade social, com estrutura familiar enfraquecida, abandonadas vivendo a própria sorte. Mesmo com seus direitos descritos em lei, não é suficiente para assegurá-los. Dessa forma estando desprotegidos e tendo que viver em uma sociedade onde a mesma deveria zelar por estes direitos, mas que julga e condena essas crianças e adolescentes, entendendo que a redução da maioridade penal seria a melhor saída para acabar com a criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observamos o artigo 227 da Constituição Federal, o qual fundamenta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a criança e ao adolescente os direitos, à vida, saúde, educação, lazer, cultura e dignidade, assim em observância ao artigo, para garantir a sua eficácia fora criado o Estatuto da criança e do adolescente. Assim expõe que crianças e adolescentes são seres humanos em pleno desenvolvimento físico e psicológico, sendo influenciadas com muita facilidade.

Com base em estudos e pesquisas, crianças e adolescentes, são seres vulneráveis, que estão expostos a vários tipos de problemas. Esses menores são amparados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do adolescente. Mesmo sendo amparados por lei, tendo prioridade absoluta, seus direitos são violados, ferindo o princípio da prioridade absoluta. Crianças e adolescentes devem ser protegidos e seus direitos assegurados pela família, sociedade e Estado, podendo ser exercidos contra qualquer um.

É de extrema importância que esses direitos sejam respeitados e oferecidos a qualquer criança e adolescente, para um desenvolvimento de igualdade social e que tenham uma condição de vida digna.

O ECA foi elaborado para impor os direitos e deveres das crianças e adolescentes que antes eram tratados de forma indigna, como se fossem adultos. Na prática não é bem assim que tem funcionado. Existem muitos desses menores vivendo em extrema pobreza, em desigualdade social, e mesmo o Estado com as políticas sociais, como bolsa família, não é suficiente ainda para acabar com a desigualdade e sanar os problemas que muitos vivem.

Levando em consideração os aspectos sociais e jurídicos, concluímos que crianças e adolescentes são vulneráveis, e que não tem plena capacidade para discernir o certo do errado, vivendo em uma sociedade que ao invés de proteger, viola esses direitos. Muitas crianças sendo abandonadas, trabalhando de forma exaustiva, sofrendo exploração sexual, vistas como se fossem culpadas de todos os problemas que acontecem com eles e não como verdadeiramente são: vulneráveis.

O ECA em seus artigos traz os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, mas mesmo estando descritos em lei, não é suficiente para impor a sociedade que esses menores sejam portadores de direitos, devendo esses serem respeitados.

Somos levados a acreditar, por meio do que foi exposto, que uma sociedade mais comprometida em fazer valer os direitos das crianças e dos adolescentes, e em dar apoio necessário a esses menores, eles sofreriam menos e não estariam tão expostos a crimes, ou a cometer atos infracionais. Seriam sim pessoas em desenvolvimento, tratadas como vulneráveis e não vistas como culpadas. Se cada um fizesse a sua parte, protegendo, respeitando e denunciando, não achando que o aumento dos crimes é por culpa desses jovens, e que a redução da maioridade penal resolveria todos os problemas de criminalidade, fazendo mesmo valer os direitos impostos em lei, sem criticar ou condenar, teríamos um mundo cada vez melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVEY, M. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: Desafios para políticas públicas**. Brasília, Unesco, 2002.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. p.279
- ARTIGO DE REVISÃO. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção**, p. 262, 2012.
- BANDERA, Vinicius. **Código de Menores, ECA e adolescentes em conflito com a lei**. In: **Âmbito Jurídico**, jul 2013.
- BLUME, Bruno André. **Tudo que você precisa saber sobre a Maioridade penal**, jul 2015, Politize.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
- BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente**.
- BRÊTAS, José Roberto da Silva. **Revista da sociedade de enfermeiros pediatras**, volume 10, número 2.
- CHILDROOD, Pela Proteção da infância. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual**, 2013.
- COSSETIN, Marcia. **Socioeducação no Estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário**. Dissertação de Mestrado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. Cascavel 2012. Disponível em: http://projetos.unioeste.br/pos/media/File/educacao/Dissertacao_marcia_cossetin.pdf. Acesso em: 31 de julho de 2017.
- CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Editora Malheiros, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. In: **Âmbito Jurídico**, out. 2007.
- DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**.
- DEZEM, Guilherme Madeira. FULLER, Paulo Henrique Aranda. MARTINS, Flávio Alves Nunes Júnior. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos**. 3. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- DOMINGUES, Luana Campos. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**, Web. Artigos, 2009.
- ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da criança do adolescente**, 3ª edição. FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e adolescência no Brasil**, 2015.
- GOMES, C. A. V, Unesp. **Políticas públicas e vulnerabilidade social: Uma reflexão teórica a partir de experiência de estágio**, Revista Ciência em Extensão, 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral, volume 1, ed. 16ª, p. 379, 392.
- LAHERA, Eugenio Parada. **La politica y politicas públicas, una relacion reciproca**, Que és una buena politica pública.
- LIMA, Geisa Garcia Bião. Revista do Curso de Direito, **Teoria da Vulnerabilidade- Uma prova de legitimação da atuação do Estado**, vol 4 nº 1, 2014.
- MAGNI, A.C.C.; CORREA, J.J. **Infância e Violência Sexual: Um Olhar sobre a Vulnerabilidade da Criança**.
- MARANHÃO, Fabi. **Brasil não é um bom país para as crianças**, Mirim Brasil, jul 2017.
- MARANHÃO, Fabi. **Trabalhar não é brincadeira de criança**, Mirim Brasil, jun 2017.
- MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, jun 2011.
- PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **O trabalho precoce no Brasil**, Revista Jus Navigandi, ago. 2017.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003. p.37
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **O controle sócio penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo entre a "proteção" e a "punição"**. Tese (doutorado em serviço social da Pontifica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005.
- SILVEIRA, Mayra. **A discricionariedade da Administração pública diante do principio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente**. Jus Navigandi, 2014.
- SOBREIRA, Vinicius. **Relatório alerta para vulnerabilidade das crianças e adolescentes no Brasil**, Mirim Brasil, jun 2015.
- SOUZA, C. **Estado da arte da pesquisa em politicas públicas**. in. Hochman G. Arretche M. Maeques, E. (org) **Políticas públicas no Brasil**, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2010.
- SOUZA, Jane de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**, maio 2011.
- VANCIM, Adriano Roberto. **Inimputabilidade penal e medida de internação**, Jus.com.br,

2017.

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. **Violação dos Direitos da criança e do adolescente**, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo; LTr, 1999.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: **Âmbito Jurídico**, n. 94, nov, 2011.

WELZEN, Hans. **Direito penal**. Tradução Afonso Celso Rezende, Campinas, Romana, 2003.